

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 460 final

Bruxelas, 20 de Novembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que, através da alteração do Regulamento (CEE) nº 3420/83,
suprime ou suspende as restrições quantitativas no que se refere à
Albânia, prorroga a suspensão de certas restrições quantitativas
no que se refere aos países da Europa Central e Oriental e define
o regime comercial de Importação aplicável aos produtos
originários dos Estados bálticos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A presente proposta tem um triplo objectivo :
 - definir um regime comercial de importação a aplicar aos produtos originários dos Estados bálticos;
 - estender à Albânia e aos Estados bálticos as medidas já aprovadas para os países da Europa Central e Oriental (PECO), no que se refere às facilidades de acesso dos produtos originários desses países ao mercado comunitário;
 - prorrogar até 31 de Dezembro de 1992 a suspensão das restrições quantitativas não específicas, actualmente em vigor até 31 de Dezembro de 1991, no que se refere aos diversos PECO.
2. A definição do regime comercial aplicável às importações originárias dos Estados bálticos tem um carácter de urgência. Com efeito, desde a restauração da sua independência, a Comunidade ainda não adoptou qualquer medida positiva relativamente aos mesmos o que pode colocar, ao nível nomeadamente das administrações aduaneiras dos Estados-membros, problemas concretos quanto ao tratamento a dar aos produtos originários desses países. A solução preconizada pela Comissão consiste na concessão aos Estados bálticos do mesmo tratamento reservado, até ao momento, aos outros PECO. Esta solução parece ser a única que pode satisfazer o duplo objectivo de não conceder aos Estados bálticos um tratamento menos favorável que o concedido à URSS nem mais favorável que o concedido aos países com os quais a Comunidade está a negociar acordos de associação (Hungria, Polónia, RFCE). Esta solução está igualmente de acordo com a decisão do Conselho de 30 de Setembro e 1 de Outubro de 1991 sobre o princípio da inclusão destes países no programa de assistência coordenada do G-24, do qual uma das componentes prioritárias é a melhoria do acesso ao mercado dos produtos dos países beneficiários desse programa.

No que se refere aos produtos têxteis, o tratamento concedido às mercadorias originárias dos Estados bálticos é objecto de uma proposta separada.
3. O objectivo de alargar à Albânia as medidas já aprovadas para os PECO, no que se refere às facilidades de acesso ao mercado comunitário, decorre assim da decisão do Conselho de 30 de Setembro e 1 de Outubro de 1991 de incluir este país no âmbito do programa de assistência coordenada do G-24. A supressão e a suspensão das restrições quantitativas inserem-se, com efeito, na vertente comercial do referido programa.
4. A prorrogação, até 31 de Dezembro de 1992, da suspensão das restrições quantitativas não específicas, parece igualmente adequada, a fim de permitir um crescimento posterior das exportações destes países e de contribuir, desse modo, para a modernização da sua economia. No que se refere à Hungria, à Polónia e à RFCE, esta medida será automaticamente incorporada nos acordos de associação respectivos, logo que os mesmos entrem em vigor.

Proposta de Regulamento (CEE)
n.º ... do Conselho, de ...

que, através da alteração do Regulamento (CEE) n.º 3420/83, suprime ou suspende as restrições quantitativas no que se refere à Albânia, prorroga a suspensão de certas restrições quantitativas no que se refere aos países da Europa Central e Oriental e define o regime comercial de importação aplicável aos produtos originários dos Estados bálticos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo o Regulamento (CEE) n.º 2158/91⁽²⁾, é aplicável às importações dos produtos originários, nomeadamente, da Albânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), da qual faziam parte, até à data da restauração da sua soberania e da sua independência, a Estónia, a Letónia e a Lituânia, a seguir designadas como "Estados bálticos"; que se deve, pois, incluir os Estados bálticos na lista dos países que consta do Anexo 1 do referido Regulamento (CEE) n.º 3420/83;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, aquando da reunião ministerial extraordinária sobre cooperação política europeia, realizada em 27 de Agosto de 1991 em Bruxelas, confirmaram a sua decisão de estabelecer relações diplomáticas com os Estados bálticos e reinteraram o seu empenhamento em apoiar os referidos Estados no seu desenvolvimento económico e político;

Considerando que, tendo em conta os elementos acima referidos, se deve definir o regime comercial de importação aplicável aos produtos originários dos Estados bálticos;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações dos países de comércio de Estado⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1434/90⁽⁴⁾, prevê que as importações dos produtos referidos no seu anexo não estão sujeitas a qualquer restrição quantitativa;

Considerando que o Conselho, aquando da sua reunião de 30 de Setembro e 1 de Outubro de 1991, em Bruxelas, aprovou o princípio da inclusão dos Estados bálticos e da Albânia no programa de assistência coordenada do G-24; que, no âmbito desse programa, prevêem-se facilidades para o acesso dos produtos dos países da Europa Central e Oriental ao mercado comunitário;

Comunicação 201 de 24.7.1991, p. 5

(3) JO n.º L 195 de 5.7.1982, p. 1

(4) JO n.º L 138 de 31.5.1990, p. 1

Considerando que se deve, pois, a fim de contribuir para a modernização da economia desses países, nomeadamente através de um crescimento das suas exportações, proceder à supressão das restrições quantitativas específicas, bem como à suspensão das outras restrições quantitativas, designadas não específicas, às quais está sujeita a introdução em livre prática na Comunidade de determinados produtos originários desses países; que a Comunidade adoptou já medidas deste tipo no que se refere à Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia e Checoslováquia; que a suspensão das restrições quantitativas só foi aprovada para esses países até 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que parece oportuno prorrogar essa suspensão até 31 de Dezembro de 1992 e adoptar o mesmo tipo de medidas e segundo as mesmas condições para os Estados bálticos e a Albânia;

Considerando que o presente regulamento é adoptado sem prejuízo das medidas específicas que foram ou serão adoptadas pela Comunidade no que se refere ao comércio de produtos têxteis;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

O nº 1 no Artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 passa a ter a seguinte redacção :

- " 1. A Introdução em livre prática dos produtos que constam do Anexo III originários dos países de comércio de Estado fica sujeita a restrições quantitativas nos Estados-membros indicados nesse mesmo anexo no que se refere a esses produtos.

Contudo, no que se refere à Albânia, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Checoslováquia e União Soviética, as únicas restrições quantitativas que os Estados-membros podem continuar a aplicar são as que se referem aos produtos enumerados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 288/82⁽⁶⁾, tal como alterado pelo Regulamento (CEE) nº 196/91⁽⁵⁾ e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2978/91⁽⁷⁾. No entanto, a aplicação destas restrições quantitativas à introdução em livre prática dos produtos originários desses países, à excepção da União Soviética, é suspensa nos Estados-membros, com exclusão da Espanha e de Portugal, até 31 de Dezembro de 1992. Esta suspensão não é aplicável aos produtos têxteis reimportados na Comunidade após terem sido sujeitos a um aperfeiçoamento, uma transformação ou uma operação de complemento de fabrico na Albânia, na Estónia, na Letónia e na Lituânia. Caso a importação de um destes produtos provoque ou ameace provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa das suas regiões, a restrição quantitativa correspondente pode ser reintroduzida, em conformidade com as modalidades previstas no título IV."

(6) JO nº L 35, de 9.2.1982, p. 1

(5) JO nº L 21, de 26.1.1991, p. 1

(7) JO nº L 284, de 12.10.1991, p. 1

Artigo 2º

A Estónia, a Letónia e a Lituânia são incorporadas na lista de países que consta do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3420/83 e no Anexo do Regulamento (CEE) nº 1765/82.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O mesmo produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHE

IMPACT DE LA PROPOSITION SUR LES P.M.E.

ET SUR LE MARCHE DE L'EMPLOI

Sur le plan économique, les produits albanais qui font l'objet de la mesure de libération des restrictions quantitatives sont actuellement très peu importés. De ce fait, la mesure envisagée a un impact économique minime.

Pour ce qui est des Etats baltes, du fait que ces pays étaient incorporés dans l'URSS, l'absence de toutes données statistiques fiables et le peu d'informations dont on dispose sur le potentiel de ces pays, ne permettent pas à ce stade de procéder à une évaluation quelconque de l'impact économique des mesures envisagées. On peut néanmoins escompter que ces mesures auront plus un impact politique qu'économique.

ISSN 0257-9553

COM(91) 460 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-91-508-PT-C

ISBN 92-77-77514-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo